



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Historia do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 19/12/13 Horas 10:30

Por: [Assinatura]

**REPRESENTAÇÃO Nº 169/2013-MP-ESB**  
**(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma da Portaria nº 05/2010-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.ª propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**  
**com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado de contratação temporária para o preenchimento de vagas (para diversas funções), regulado pelo edital nº 002/2013 do Município de Santo Antônio do Içá, **cuja inscrições estão sendo realizadas no período entre 11 de novembro e 11 de dezembro**, tendo a argumentação adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades ao fixado nos inc. II e IX e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução das admissões públicas, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

\_\_\_\_\_  
Evanildo Santana Bragança  
Procurador de Contas

[Assinatura]



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

1. o edital foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas na data de 13.11.2013 e sua errata foi publicada no dia 19.11.2013;
  - 1.1. deve, contudo, o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado;
2. não consta no edital a previsão de vagas a pessoas portadoras de deficiência;
  - 2.1. a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais se impõe, conforme determinação da Constituição Federal, o que, ademais, deve ser feito claramente (com a indicação em números absolutos da quantidade de vagas), sob pena de ferir a competitividade do certame;
  - 2.2. além disso, o edital deveria regular quanto à forma de comprovação da deficiência;
3. deve ser apresentada a lei municipal que regula a admissão de pessoal para contratação temporária;
4. também devem ser apresentadas as leis municipais que indicam as atribuições de cada uma das funções ofertadas no edital, a carga horária, a remuneração e o quantitativo de vagas disponíveis nos cargos correspondentes às funções e, se for o caso, apresentar justificativas quanto a possíveis divergências entre o que prevê a Lei e o que previu o edital, conforme abaixo;
  - 4.1. nesse ponto, destaco que o edital previa 118 vagas para agente comunitário de saúde, com remuneração de R\$ 950,00 e carga horária de 20 horas semanais, sendo que a errata publicada posteriormente previu essas mesmas 118 vagas, divididas entre zona urbana e zona rural, com o mesmo valor remuneratório, mas com a carga horária de 40 horas semanais; tudo isso deve constar de lei e deve ser demonstrado pelos responsáveis;
  - 4.2. a carga horária para a função de auxiliar de enfermagem também foi alterada de 30 horas semanais para 40 horas semanais e, mesmo sendo



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- uma função que exige conhecimento técnico, possui remuneração menor que a de agente comunitário, cuja exigência é ensino médio não técnico;
- 4.3. em relação à função de enfermeiro, o edital previu 2 vagas, com remuneração de R\$ 2.290,00, mas a errata aumentou a quantidade de vagas para 5, sendo 4 para zona urbana e 1 para zona rural e aumentou a remuneração para R\$ 4.500,00;
  - 4.4. o número de vagas para a função de médico também foi alterada de 1 para 3;
  - 4.5. a errata também incluiu funções antes não previstas, quais sejam de microscopista (11 vagas), cirurgião dentista (2 vagas) e auxiliar de odontologia (1 vaga);
  - 4.6. a função de professor I – zona urbana possui como requisito nível superior ou cursando, sem especificar qual curso;
  - 4.7. já a função de professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental – zona rural exige apenas ensino médio completo; da mesma forma, tal exigência é prevista para professor indígena tikuna;
  - 4.8. a função de professor/creche exige formação mínima de nível médio, títulos, certificados e ou comprovação de experiência na área, não restando muito claro se a pessoa que tem apenas experiência estaria isenta da necessidade de formação mínima de nível médio;
  - 4.9. as funções de auxiliar administrativo e auxiliar de odontologia possuem remuneração inferior às demais funções de mesmo nível;
5. o item 2.1 do edital trata da forma, data, local e horário da inscrição, informando que a inscrição deve ser feita na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, acompanhada da ficha de inscrição;
  - 5.1. nesse ponto, faço os seguintes destaques:
    - 5.1.1. o item 2.1.3 prevê que a inscrição será efetuada de forma manual devido às dificuldades inerentes às zonas rural e ribeirinha, mas isso não ficou muito claro se se aplica a todos ou só aqueles que residem nessas zonas, até



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

porque em nenhum momento havia sido informado antes que a inscrição não poderia ser manual;

- 5.1.2. não há opção para que os interessados possam se inscrever por correio, mas tão somente por procuração (opção que é dada quando se lê também o item 2.2.12) e, ainda por cima, não exige que a procuração tenha firma reconhecida;
- 5.1.3. isso dificulta que os candidatos interessados possam participar do certame, especialmente porque se trata de Município do interior do Amazonas, cujo acesso não é simples nem rápido;
- 5.1.4. é cediço que, se fosse permitida a inscrição pelos Correios, os prazos deveriam necessariamente ser dilatados, como se pode verificar do sítio <http://www.correios.com.br/precosPrazos/>, haja vista que o envio de um simples documento via SEDEX de Manaus a Santo Antônio do Içá, por exemplo, leva 12 dias úteis;
6. dentre a documentação necessária para a inscrição, a alínea e do item 2.2.6 exige registro no Conselho Regional respectivo apenas para a função de técnico de enfermagem, olvidando das demais funções que exigem registro específico para exercício profissional;
7. em relação à pontuação prevista para o cálculo das notas, entendo desproporcional, já que, por exemplo, o título de especialização valeria apenas 2 pontos, mas o título da função com nível superior valeria 6 pontos, o de nível médio valeria 4 pontos, o curso de primeiros socorros valeria 4 pontos e o curso de aperfeiçoamento na área (com apenas 20 horas) valeria 4 pontos;
- 7.1. além disso, os títulos não discriminam a que cargos seriam aplicáveis, já que há títulos com altas pontuações que se referem a conhecimentos de primeiros socorros, urgência e emergência, mas que não estão restritos pelo edital às funções relacionadas à área de saúde;
- 7.2. observo, também, que não há limitação para as pontuações, o que pode fazer com que proporcionalmente o conhecimento objetivo medido em provas pese menos que os títulos, cuja função deve limitar-se à classificação;

---

**Evanildo Santana Bragança**  
**Procurador de Contas**



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

8. dentre as opções de critério de desempate, consta apenas para a função de técnico de enfermagem e, além disso, deveria constar em primeiro lugar a opção de maior idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, conforme previsto no Estatuto do Idoso;
9. não há informações quanto à data do resultado da seleção;
10. em algumas passagens do edital consta ao invés de "processo seletivo", "concurso";
11. o item 10.16 prevê que a declaração falsa de residência, a mudança de residência do candidato da área/microrregião de atuação e a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, resultarão na dispensa do contratado e na extinção do vínculo de trabalho;
  - 11.1. esse item faz parecer que somente poderia participar do certame as pessoas que residem na área/microrregião de atuação, o que mostraria restritivo à participação de outros interessados em participar do certame, ofendendo os princípios da competitividade e da igualdade entre brasileiros;
12. o item 10.17 proíbe a contratação de quem já possua outro cargo no Município, sendo que alguns cargos ofertados permitem a acumulação, conforme previsto na Constituição Federal;
13. o edital indica que a ficha de inscrição estaria anexada a ele, mas não há qualquer anexo ao edital ou, se há, não foi publicada;
14. não está(ão) demonstrado(os/a/as) ainda:
  - 14.1. as justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações em exame, tendo em vista que o procedimento adequado é o do concurso público (e, pelos prazos do edital, não há falar-se em exiguidade de tempo);
  - 14.2. cópia de jornais de grande circulação noticiando a realização do certame, de modo a demonstrar que houve a devida publicidade do processo seletivo e, portanto, permitindo a ampla participação de interessados;



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 14.3. a quantidade de cargos existentes ocupados e de cargos vagos;
- 14.4. a existência de cargos vagos referentes às funções objeto das contratações temporárias ora impugnadas (apresentando a Lei que os prevê).
- 14.5. que o padrão vencimental previsto no edital equivale ao inicial de carreira ou do cargo equivalente;
- 14.6. o ato de designação da Comissão avaliadora;
- 14.7. o resultado final do processo seletivo homologado e publicado no órgão oficial;
- 14.8. indicar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Amaturá para a realização de concurso público para suprimento dos cargos vagos no órgão;
- 14.9. informar se o procedimento está sendo realizado internamente pelo Poder Executivo ou se foi contratada alguma entidade, pública ou privada, para a condução do certame;
- 14.9.1. neste caso, se houve a terceirização do procedimento, que sejam apresentados os documentos pertinentes à seleção da entidade, ainda que por via de dispensa ou inexigibilidade, os documentos de habilitação e o termo contratual, com projeto básico e empenho.

Assim, como o processo seletivo em análise envolve os interesses não apenas da comunidade de Santo Antônio do Içá, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução do certame, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do processo seletivo e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do processo, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo seletivo relativo ao edital nº 002/2013 de Santo Antônio do Içá, com determinação para que antes do resultado e das contratações apresentem as informações aqui requeridas;**
- b) a notificação do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá para que adote as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneça os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 14 e subitens desta petição);
- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) **isso tudo feito**, seja a presente representação apensada aos autos da admissão eventualmente já formados na Corte, ou, caso ainda não existam, aos que se formarem;
- e) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Santo Antônio do Içá, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;
- f) seja dada ciência a este Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**Em Manaus, 19 de dezembro de 2013.**

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**Procurador de Contas**

Evanildo Santana Bragança  
Procurador de Contas